



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002546-21.2014.815.0171.

Origem : *2ª Vara da Comarca de Esperança.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Apelante : *Município de Esperança.*

Advogado : *Luciano Pires Lisboa.*

Apelada : *Nádia Kelly Henriques.*

Advogado : *Marcos Antônio Inácio da Silva.*

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 081/2012 DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA. FIXAÇÃO DO LIMITE PARA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ALEGAÇÃO DE QUE A NORMA FOI EDITADA POSTERIORMENTE AO PRAZO DE 180 DIAS PREVISTO NO ART. 97, §12, DO ADCT. PRAZO QUE NÃO TEM NATUREZA EXTINTIVA DA ATIVIDADE LEGIFERANTE EM RELAÇÃO AO ENTE FEDERADO QUE PRETENDA REGULAMENTAR AS REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR. REJEIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 211, §1º, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO DO APELO.

- O prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no art. 97, §12, do ADCT – que regulamenta a situação específica do regime especial de precatórios previsto no art. 100, §15, da Constituição Federal – não tem natureza de prazo extintivo da atividade legiferante em relação ao ente federado que pretenda regulamentar as Requisições de Pequeno Valor. Possui tão somente o objetivo de provocar a rápida prestação legislativa para fins de adequação às modificações introduzidas pela Emenda

Constitucional nº 62/2009.

MÉRITO. APLICABILIDADE DO LIMITE DE RPV PREVISTO NA LEI MUNICIPAL Nº 81/2012. EXECUÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA NORMA MUNICIPAL. INSURGÊNCIA QUANTO AOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADOS PELO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULOS IMPUGNANDO ESPECIFICAMENTE OS VALORES DO EXPOSTOS PELO EXEQUENTE. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

- Uma vez constatada que a execução contra a Fazenda Municipal foi ajuizada posteriormente à vigência da norma que fixou os limites para Requisição de Pequeno Valor, há de se observar, para fins de pagamento do débito oriundo da sentença exequenda, o teto do RGPS como limitador da forma de RPV.

- Em sede executiva, não há espaço para se modificar o conteúdo estabelecido na sentença transitada em julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada.

- *“Visando dar maior efetividade ao processo e, por outro lado, celeridade aos feitos executivos, o legislador estabeleceu, no § 5º, do art. 739-A, do CPC, o preceito, segundo o qual o embargante deverá demonstrar na petição inicial dos embargos à execução o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, quando estes tiverem por fundamento excesso de execução, sob pena de sua rejeição liminar”* (STJ, AgRg no REsp: 1267631 RJ 2011/0172142-9, Terceira Turma, Relator: Ministro Sidnei Beneti, DJe 11/05/2012).

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, rejeitar a arguição incidental de inconstitucionalidade e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Município de Esperança** contra sentença (fls. 80/81v) que, nos autos dos **Embargos à**

Execução ajuizados pelo ente público no âmbito da execução da sentença proferida em demanda de cobrança de verbas trabalhistas proposta por **Nádia Kelly Henriques Campos**, julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais.

Na peça de ingresso (fls. 02/04), a edilidade argui a preliminar de nulidade de execução, sustentando a necessidade de liquidação prévia da sentença. No mérito, defende, quanto aos juros e à correção monetária, a observância da nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

Aduz a ilegalidade na expedição de RPV, considerando o teor da Lei Municipal nº 081 de 16 de fevereiro de 2012, que o limita ao valor do maior benefício do regime geral de previdência, ou seja, R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais). Assevera a causa extintiva da obrigação, uma vez que já realizados os pagamentos das verbas de décimo terceiro salário dos anos de 2006 a 2009.

Impugnação apresentada (fls. 73/79), alegando que a embargante não trouxe qualquer argumento capaz de refutar os parâmetros utilizados na execução do título judicial, apresentando “*seus embargos sem demonstrar através de cálculos a veracidade de suas alegações*”. Defende não ser viável o questionamento apresentado, sob pena de violação da coisa julgada. Sustenta a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 082/2012, uma vez que o Município não respeitou o prazo constitucional para publicação da lei que limita o mínimo do pagamento por meio do RPV ao teto da previdência social.

Sobreveio, então, sentença de procedência parcial (fls. 80/81v), cuja ementa assim restou redigida:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO. Preliminares de ausência de liquidação e ilegalidade na expedição de RPV. Afastadas. Mérito. Discussão de matéria diversa da pertinente ao processo de execução contra a Fazenda. Aplicação de juros e encargos. Ausência de memorial descritivo. Disposição legal. Causa extintiva da obrigação (pagamento). Comprovação do alegado. Procedência parcial dos embargos”.

Inconformada, a edilidade interpôs Recurso Apelarório (fls. 84/89), em cujas razões insurge-se quanto à determinação do prosseguimento da execução para o pagamento das verbas, excepcionadas apenas as gratificações natalinas dos anos de 2007 a 2009. Aduz que não há que se incluir o décimo terceiro salário de 2010, uma vez que a ação foi proposta em 05/02/2010, não se encontrando preenchido o período aquisitivo para o pagamento da verba do referido ano.

Defende que a Lei Municipal nº 081/2012, apesar de editada em 16/02/2012 – data posterior ao prazo de 180 dias previsto no § 12 do art. 97 do ADCT –, atende à previsão contida no §3º do art. 100 do texto constitucional,

estipulando como quantia mínima para o teto de pagamento na forma de Requisições de Pequeno Valor o maior benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social, correspondente a R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos). Sustenta que o prazo referido é meramente orientativo, não havendo óbice à publicação da lei a qualquer tempo.

Destaca a necessidade de observância para os juros, capitalização e encargos da redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, conferida pela Lei nº 11.960/2009. Ao final, pugna pelo provimento do apelo para a reforma da sentença.

Contrarrazões apresentadas (fls. 93/96).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou sobre a inconstitucionalidade incidental arguida, aduzindo, acerca da questão da incidência da Lei Municipal nº 081/2012, que esta não se deve aplicar à presente hipótese, uma vez que a execução se iniciou anteriormente à sua vigência. Conclui afirmando que não há que se falar em desrespeito da Lei nº 81/2012 ao prazo previsto na Emenda Constitucional nº 66/2009.

É o relatório.

VOTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo interposto, e, tendo em vista a arguição incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, passo, em primeiro plano, à análise de sua relevância, em obediência aos ditames do art. 211 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba, *in verbis*:

“Art. 211. Na arguição incidental de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, o relator, ouvido o Ministério Público, submeterá à Câmara ou à Seção Especializada a apreciação da matéria.

§ 1º. Se a arguição for rejeitada, prosseguirá o julgamento; se for acolhida, será lavrado o acórdão, a fim de ser submetida a questão ao Tribunal Pleno.

§ 2º. Ouvida a Procuradoria-Geral de Justiça e lançado nos autos o relatório, com exposição sucinta dos pontos controvertidos, dele serão distribuídas cópias aos Desembargadores, seguindo-se o julgamento em sessão designada pelo Presidente.

(...)

§ 4º. Acolhida ou não a arguição, os autos, com o acórdão, serão devolvidos à Câmara ou à Seção Especializada para que decida o mérito ou como for de direito, sem contrariar a decisão do Tribunal, de efeito vinculante. (...).” (grifo nosso).

- Da Incidente de Inconstitucionalidade suscitado

Primeiramente, cumpre registrar a necessidade prévia da análise da questão constitucional envolvida no caso em apreço. Conforme se observa da sentença recorrida, o juízo *a quo*, acolhendo a arguição de inconstitucionalidade da parte embargada, afastou a aplicação da Lei Municipal nº 081/2012, que fixa o valor do teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) como limite máximo do valor do débito judicial para pagamento via Requisições de Pequeno Valor (RPV).

Para tanto, fundamentou o *decisum* no sentido de que, com a alteração das regras de precatórios pela Emenda Constitucional nº 62/2009, houve a possibilidade de serem fixados, por leis próprias e segundo as diferentes capacidades econômicas das entidades de direito público, valores distintos para efeito de delimitação do RPV, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do RGPS. Eis o conteúdo do art. 100, §4º da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

(...)

*§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de **obrigações definidas em leis como de pequeno valor** que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de **sentença judicial transitada em julgado**.*

*§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por **leis próprias, valores distintos às entidades de direito público**, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o **mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social**”.* (grifo nosso).

Por sua vez, regulamentando a disposição contida nos dispositivos transcritos, o art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), mesmo antes da EC nº 62/2009, já estabelecia os débitos considerados de pequeno valor, quantias estas repetidas pela inclusão do art. 97 ao ADCT. A respeito, confirmam-se:

*“Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias **serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras***

pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)”.

“Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o §15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

(...)

§ 12. Se a lei a que se refere o § 4º do art. 100 não estiver publicada em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Emenda Constitucional, será considerado, para os fins referidos, em relação a Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, omissos na regulamentação, o valor de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

I - 40 (quarenta) salários mínimos para Estados e para o Distrito Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

II - 30 (trinta) salários mínimos para Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de

2009)”. (grifo nosso).

Há de se destacar que, por ocasião da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357, o Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inconstitucionalidade de expressões contidas nos §§ 2º, 12 e 16 do art. 100 da Constituição Federal, além da totalidade dos §§ 9º, 10 e 15 do mesmo artigo e do art. 97, §§ 1º, 2º, 4º, 6º, 8º, 14 e 15 do ADCT, sendo os demais parágrafos deste último dispositivo mencionado igualmente prejudicados por arrastamento ou reverberação normativa.

Sobre o tema, observe-se as considerações do Ministro Luiz Fux, Relator para o Acórdão:

“(…) Acolho, portanto, a arguição de inconstitucionalidade material do art. 100, §15, da Constituição, e do art. 97 do ADCT em sua integralidade, por manifesto ultraje à cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), ao princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), ao postulado da isonomia (CF, art. 5º), à garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), ao direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI), todos limites materiais ao poder de reforma da Constituição, nos termos do art. 60, §4º, III e IV, da Carta Magna”.

(ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014).

Pois bem, mesmo que se considerasse ainda vigente o art. 97 e seus parágrafos do ADCT, não se requer maiores delongas para se constatar que a regulamentação genérica do que venha a ser a RPV previsto no art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal encontra-se no art. 87 do ADCT.

Todo o art. 97 (inclusive seu §12) do ADCT referia-se à regulamentação do regime especial de precatórios nele previsto, ao passo que o art. 87 ainda é responsável por regular de forma geral os parâmetros das requisições de pequeno valor. Assim sendo, as obrigações são consideradas de pequeno valor de acordo com as leis específicas dos entes da federação, observando-se como parâmetro mínimo o valor do maior benefício concedido pelo RGPS. Em não havendo leis específica, e até que o momento em que estas sejam publicadas, serão considerados “pequenos” os valores para os Estados e Distrito Federal de 40 (quarenta) salários-mínimos e, para os Municípios, de 30 (trinta) salários-mínimos.

Dessa forma, a norma constitucional, que possibilita aos entes da federação estipularem valores diversos de acordo com a capacidade

econômica de cada entidade de direito público, não estabelece um prazo extintivo para a edição da respectiva lei, consoante uma interpretação lógica, sistemática e teleológica do texto constitucional.

O prazo de 180 (cento e oitenta) dias a que se refere o §12 do art. 97 do ADCT consubstancia norma específica para efeitos de aplicação ou não de valor diferenciado para o Estado ou Município no momento da implantação do regime especial previsto no art. 100, §15, da Constituição Federal. Assim, para efeitos de aplicação do regime especial previsto, se não houvesse sido publicada lei específica dentro de 180 (cento e oitenta) dias a parti da publicação da EC nº 62/2009, seriam considerados de pequeno valor os débitos nos mesmos termos do art. 87 do ADCT. A norma contida neste último artigo, por outro lado, é bastante clara em não limitar temporalmente o exercício da função legislativa e de possibilitar que seja observado o parâmetro das RPV especificamente estipulado para cada ente a partir da publicação da respectiva lei.

Nesse mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DA LEI MUNICIPAL QUANTO AO TETO DO PAGAMENTO POR RPV. PREVISÃO DE 180 DIAS PARA PUBLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL. ART 97, § 2º, DO ADCT. LIMITE TEMPORAL QUE NÃO VEDA OS REGULARES EFEITOS DA LEI MUNICIPAL. RECURSO PROVIDO. Não obstante a divergência na jurisprudência deste Tribunal, assume-se o entendimento de que o previsto no artigo 97, § 12, da ADCT não tem o intuito de vedar a eficácia de Leis Municipais, com o objetivo de limitar os pagamentos de RPV, mas tão somente se pretende provocar a rápida prestação legislativa, no que tange as adequações à Emenda Constitucional nº 62/2009. Prazo de 180 dias que não é preclusivo. Efeitos da Lei Municipal, válida e regular, que devem ser respeitados”.

(TJ-MG - AI: 10120110005788002 MG , Relator: Armando Freire, Data de Julgamento: 12/05/2015, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/05/2015).

Logo, conclui-se que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no art. 97, §12, do ADCT – que regulamenta a situação específica do regime especial de precatórios previsto no art. 100, §15, da Constituição Federal – não tem natureza de prazo extintivo da atividade legiferante em relação ao ente federado que pretenda regulamentar as Requisições de Pequeno Valor. Possui tão somente o objetivo de provocar a rápida prestação legislativa para fins de adequação às modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Nesse contexto, há de se acolher as alegações recursais no tocante à constitucionalidade da Lei Municipal nº 081/2012 que fixa o valor do teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) como limite máximo do montante do débito judicial para pagamento via Requisições de Pequeno Valor (RPV).

Isto posto, **REJEITO** a arguição de inconstitucionalidade suscitada pela parte recorrida e acolhida pelo juízo *a quo*, devendo-se prosseguir o julgamento em conformidade com o art. 481 do Código de Processo Civil e do art. 211 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

- Da forma de pagamento do débito judicial em execução

Para efeito de incidência das normas especiais sobre o requisitório, a jurisprudência desta Corte de Justiça já se posicionou:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO ORIGINÁRIO EM FASE DE EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA DEVEDORA. REQUISIÇÃO DE PRECATÓRIO. INSURGÊNCIA. EC 62/2009. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO.

Existência de Lei Municipal à época do início da execução. Não provimento do agravo para manutenção da decisão judicial. É a data da propositura da execução que define a incidência ou não da Lei local que disponha sobre o valor de referência para efeito de expedição de precatório ou de RPV. Manutenção da decisão agravada que se impõe. “

(TJPB; AI 058.2005.000202-9/002; Primeira Câmara Mel; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 13/03/2012; Pág. 6).

“EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA DEVEDORA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. EC N.º 62/2009. INAPLICABILIDADE. LEI MUNICIPAL QUE FIXA O TETO DA RPV VIGENTE À ÉPOCA DA DEFLAGRAÇÃO DA EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

0 teto para a expedição de requisição de pequeno valor deve observar a legislação vigente na data da deflagração da execução.” (TJPB, Acórdão do processo nº 05820060000708002, Órgão 4ª CAMARA CIVEL, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 28/05/2012).

Dessa forma, uma vez constatada que a execução contra a

Fazenda Municipal data de 02/07/2014, há de se observar, para fins de pagamento do débito oriundo da sentença exequenda, o teto do RGPS como limitador da forma de RPV, que, no caso, revela-se inviável, haja vista que o valor exequendo é de R\$ 11.106,69 (onze mil, cento e seis reais e sessenta e nove centavos).

- Do Objeto da Execução

Como relatado, o ente municipal se insurge quanto à determinação do prosseguimento da execução para o pagamento das verbas, excepcionadas apenas as gratificações natalinas dos anos de 2007 a 2009. Aduz que não há que se incluir o décimo terceiro salário de 2010, uma vez que a ação foi proposta em 05/02/2010, não se encontrando preenchido o período aquisitivo para o pagamento da verba do referido ano. Destaca, ainda, a necessidade de observância para os juros, capitalização e encargos da redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, conferida pela Lei nº 11.960/2009.

Pois bem, não há maiores delongas para se constatar a manifesta improcedência dos argumentos recursais relativos ao prosseguimento da execução e da forma de cálculo dos juros e correção monetária contidas no título judicial executivo.

Como é cediço, em sede executiva, não há espaço para se modificar o conteúdo estabelecido na sentença transitada em julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada. No que se refere aos juros e correção monetária e respectiva aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, a temática foi expressamente abordada no processo de conhecimento, constando, inclusive, no dispositivo do Acórdão que deu parcial provimento ao reexame necessário, em que restou estabelecido:

“Em REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO, reformo parcialmente a sentença, para determinar que, em relação aos encargos, incida correção monetária pelo IPCA a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 0,5% a.m., devidos desde a citação, até a vigência da Lei 11.960/09, quando haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados a caderneta de poupança; bem como para fixar os honorários em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)”. (fls. 55).

Não há, portanto, que se questionar a forma de aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, devidamente delineada no título executivo judicial. Ademais, como bem destacado pelo magistrado de primeiro grau:

“Na espécie, embora afirme o embargante não concordar com o valor da execução, sendo contrário ao cálculo executivo, repita-se, não olvidou de colacionar o memorial de cálculos com o valor que entende devido, pelo que não há como conhecer de

sua irresignação” (fls. 81).

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à necessidade de demonstração, junto à exordial dos embargos à execução, do valor que o embargante entende correto, não se admitindo sequer emenda à inicial. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739-A, § 5º, DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. REJEIÇÃO. EMENDA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. IMPROVIMENTO.

1.- Visando dar maior efetividade ao processo e, por outro lado, celeridade aos feitos executivos, o legislador estabeleceu, no § 5º, do art. 739-A, do CPC, o preceito, segundo o qual o embargante deverá demonstrar na petição inicial dos embargos à execução o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, quando estes tiverem por fundamento excesso de execução, sob pena de sua rejeição liminar.

2.- As Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte vêm reforçando o preceituado no dispositivo legal, inclusive no sentido de ser impossível a emenda da inicial, haja vista que tal dispositivo visa garantir maior celeridade ao processo de execução, bem como tornar mais clara para o juiz a questão processual que se discute, mediante a apresentação discriminada do excesso, por meio inclusive de memória de cálculos (REsp 1175134/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010).

3.- Ressalte-se, ainda, que, consoante a orientação jurisprudencial desta Corte, mesmo sob a égide da legislação anterior, a impugnação genérica do cálculo exequendo ensejava a rejeição liminar dos embargos à execução.

4.- Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

5.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

6.- Agravo Regimental improvido”.

(STJ - AgRg no REsp: 1267631 RJ 2011/0172142-9, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 24/04/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2012).

Assim sendo, quanto à questão meritória do conteúdo da execução, inexistiu motivo para reforma da sentença recorrida, devendo-se manter a forma de cálculo de juros e correção monetária fixada no título judicial, bem como o acolhimento e exclusão do objeto da execução quanto à causa extintiva da obrigação, pelo pagamento da gratificação natalina dos anos de 2007 a 2009.

- Conclusão

Por tudo o que foi exposto, **REJEITO** a arguição incidental de inconstitucionalidade formulada pela parte recorrida, e, prosseguindo no julgamento de mérito do apelo, **DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL** tão somente para o fim de reconhecer a constitucionalidade e aplicabilidade da Lei Municipal nº 081/2012 que fixa o valor do teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) como limite máximo do montante do débito judicial para pagamento via Requisições de Pequeno Valor (RPV), sendo inviável a forma requisitória para o valor apresentado pelo exequente.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 01 de setembro de 2015.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator